

ILUSTRÍSSIMA SENHOR AUGUSTO CORREIA JUNIOR, DD. PREGOEIRO DA
SISAM - SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E
ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL - SÃO JOÃO BATISTA

CONTRARRAZÕES DA LICITANTE GREENTEX QUÍMICA LTDA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/SISAM/2022

OBJETO:

Constitui objeto do presente edital o registro de preços para eventual aquisição futura hidróxido de cálcio e estabilizante e impermeabilizante de solo líquido solúvel em água, a ser aplicado em vias públicas do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

GREENTEX QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 04.973.218/0001-83, com sede na Rua Prefeito Bernardino Antonio de Souza, 800, Bela Vista Gaspar, SC, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO EM FACE DO RECURSO APRESENTADO
POR JZA ENG. SERV. TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES**

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do item 10.2 do edital, questionável, portanto, em curtíssimo prazo; tempestivo.

NO MÉRITO

**DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO POR JZA
ENG. SERV. TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES**

Atestado de capacidade técnica. Exigência de comprovação do serviço licitado. Atestados juntados pela licitante se mostram insuficientes. Descumprimento do item 9.11.1 do Edital. Observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inabilitação compulsória.

Em apertada síntese, a Recorrente, em suma, alega que a Empresa declarada vencedora, e que ora se manifesta, declarada vencedora descumpriu o item 9.11.1 do Edital.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

E em que pese toda a retórica e narrativa apresentada como justificadora - em tese - do seu inconformismo e opinião própria, a Empresa recorrente não logrou demonstrar nenhum ato da Empresa vencedora, aqui Recorrida, que caracterize violação aos termos do edital.

DOS FATOS:

9.11. Qualificação técnica:

9.11.1. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente forneceu/executou serviços de acordo com o objeto deste edital.

GRIFAMOS, atestado de acordo com o objeto deste edital.

O objeto da licitação é:

1. DO OBJETO

Constitui objeto do presente edital o registro de preços para eventual **aquisição futura hidróxido de cálcio e estabilizante e impermeabilizante de solo líquido solúvel em água**, a ser aplicado em vias públicas do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

2. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

2.1 Relação do item da presente licitação contendo a descrição detalhada, quantitativo e valor de referência.

Item	QTDE	UN	DESCRIÇÃO	P. Unit. estimado	P. Total estimado
01	6.720	M²	Hidróxido de Cálcio E Estabilizante e impermeabilizante de solo líquido solúvel em água.	R\$ 14,76	R\$ 99.187,20
02	2.240	M²	Hidróxido de Cálcio E Estabilizante e impermeabilizante de solo líquido solúvel em água.	R\$ 14,76	R\$ 33.062,40
				Preço total	R\$ 132.249,60

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.1 Justifica-se a presente licitação para contratação de empresa especializada para fornecimento de Hidróxido de Cálcio com a finalidade de utilização na adequação da base em estradas vicinais do Município. O hidróxido de cálcio proposto é um produto com característica física sólida, com composição química própria, a granel, deve ser armazenado em local seco e coberto. É um produto que pode ser

O OBJETO DA LICITAÇÃO É CLARO, AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

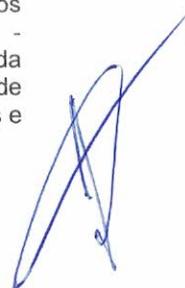
3.1. Poderão participar deste pregão quaisquer empresas interessadas que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos.

As condições de participação são claras, empresas que se enquadrem no **RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO**, e a Greentex se enquadra neste ramo de atividade, muito diferente da empresa recorrente que não atende este item.

Quanto aos atestados apresentados, foram apresentado atestados de fornecimento de **produtos químicos similares/equivalentes**, conforme orientam as cortes superiores, em quantitativo bastante expressivo.

"Os Atestados de Qualificação", de autoria de Sergio Resende de Barros¹, disponível em www.srbarros.com.br, ataca com brilhantismo a questão:

¹ Foi conselheiro-substituto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Atualmente é Secretário do Instituto "Pimenta Bueno" - Associação Brasileira dos Constitucionalistas. Integra a Comissão Legislativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Autor dos livros "Liberdade e Contrato: A Crise da Licitação" e "Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização". Co-autor de várias obras coletivas. Tem artigos publicados em jornais e revistas nas áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Teoria Geral do Estado, Ciência Política, Direitos Humanos e Direito de Família.



" No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares.

Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.

Os Atestados apresentados pela empresa recorrente, por similitude, referem-se no seu conteúdo a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam, de modo a permitir a verificação de que as características, quantidades, prazos e especificidades das contratações, são compatíveis com o objeto da licitação em pauta, e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.

Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI²:

O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...

No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO³, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de

² CITADINI, Antonio Roque. Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo: Max Limonad, 1996, p.209.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com a Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998) 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 306



execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado[...]"

É pacífico o entendimento de que em relação ao cumprimento dos dispositivos do Edital, a Administração deve limitar-se a exigir do licitante exclusivamente o que está previsto em lei, **especificando e detalhando o objeto de forma completa e suficiente para não restar dúvida e para que adquira ou contrate o objeto que atenda sua necessidade (preço e qualidade = melhor proposta = proposta mais vantajosa)**.

Porém, o detalhamento limitar-se-á às características necessárias ao atendimento da demanda administrativa, sem direcionar, favorecer ou beneficiar qualquer interesse particular.

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Mas para isso, a Administração não pode exigir do licitante documentos ou condições de participação não autorizados pela Lei.

Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese.

De tal modo que as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal, e resultará em frustração ou restrição da competitividade.

Disciplina o artigo 30, inciso II:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..."



A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Ainda no que se refere ao artigo 30, o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços similares ou de complexidade superior ao licitado:

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". destacamos

Portanto, não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Finalmente ressaltamos os comandos legais grifados no excerto do art. 3, da Lei 8.666/93:

"Art. 3 - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Outra não é a orientação do Tribunal de Contas da União :

SÚMULA N° 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Precedentes

- Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata n° 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008 - Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata n° 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata n° 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata n° 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007 - Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata n° 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 - Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata n° 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.
- Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata n° 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006 - Plenário - Sessão de 11/10/2006 - Ata n° 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata n° 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 0657/2004 - Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata n° 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

Acórdão 1070/2005 Primeira Câmara



" Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

E diferente não poderia ser, já que o balizador é a própria Constituição Federal, que no seu art. 37, XXI, preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. destacamos

A Greentex Química, é um empresa pertinente ao ramo de atividade e apresentou atestados que atendem ao item OBJETO DA LICITAÇÃO, item 9.11.1 Atestado de capacidade técnica.

E conforme o Termo de Referência do edital, item 6, 6.1 e 6.2 Os produtos serão aplicados pelos servidores do Município de São João Batista.

Cabe a Greentex o acompanhamento técnico que assim o fará.

6. DA APLICAÇÃO DO ESTABILIZANTE DE SOLO E SEU REAGENTE

6.1 A presente licitação se dará exclusivamente para fins de ENTREGA DO PRODUTO, sendo que a aplicação será realizada pelo Município de São João Batista, SC, com acompanhamento técnico pela empresa vencedora.



6.2 Os produtos serão aplicados pelos servidores do Município de São João Batista,

Diante do exposto, pugna-se pelo desprovemento do Recurso manejado pela Recorrente, por manifesta ausência de justo motivo ao deferimento, mantendo-se lúdima a decisão de classificação Greentex Química Ltda.

Pede deferimento

Gaspar, 13 de outubro de 2022



Leandro Maul

Cpf.: 728.648.859-72

Representante Greentex Química Ltda.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GREENTEX QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.973.218/0001-83 com sede na Rua PREFEITO BERNARDINO ANTÔNIO DE SOUZA, Nº 800, na cidade de GASPAS, Estado de SANTA CATARINA, sócio/diretor, Sr. JAN BUHR, BRASILEIRO, CASADO, ENG. QUÍMICO, portador do RG nº 2.610.873-9 e do CPF nº 828.158.289-87, residente e domiciliado na Rua VICTOR KONDER, nº 211 APTO 1501, na cidade de BLUMENAU, Estado de SANTA CATARINA.

OUTORGADO: Sr, LEANDRO MAUL, BRASILEIRO, DIVORCIADO, portador(a) do RG nº 2.614.464 e do CPF nº 728.648.859-72 residente e domiciliado na Rua DIANOPOLIS, nº 166, bairro SALTO DO NORTE, na cidade de BLUMENAU, Estado de SANTA CATARINA.

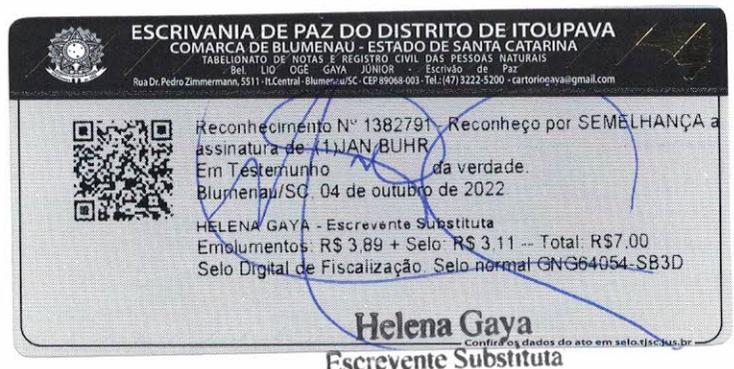
PODERES: ao(s) qual(ais) confere amplos poderes para representá-lo nos procedimentos licitatórios, podendo para tanto prestar esclarecimentos, formular ofertas e demais negociações, assinar atas, contratos e declarações, visar documentos, receber notificações, interpor recurso, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes aos certames, pelo prazo de 60 (Sessenta) dias a partir da data de hoje.

Gaspar, 08 de Outubro de 2022.

OUTORGANTE:

REC. FIRMA
CARTÓRIO GAYA

JAN BUHR
828.158.289-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NO: LEANDRO MAUL

DDC IDENTIDADE / ORG. EMISSORUF: 2614464 SC
 SSP

CPF: 728.648.859-72 DATA NASCIMENTO: 13/11/1972

FILIAÇÃO: ORLANDO MAUL
 ELIANE MAUL

PERMISSÃO: ACC CAT.HAB: AB

IV° REGISTRO: 01600709740 VALIDADE: 03/03/2026 1ª HABILITAÇÃO: 14/11/1990

OBSERVAÇÕES:

LOCAL: BLUMENAU, SC
 ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*
 DATA DE EMISSÃO: 18/03/2021

ASSINATURA DO EMISSOR: *Sandra Mara Pereira*
 Sandra Mara Pereira
 Diretora Estadual de Trânsito
 13244162074
 SC162922981

SANTA CATARINA

2239045748
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 PROIBIDO PLASTIFICAR